



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, n.º 36, centro – CEP: 37.563-000

Telefax: (35) 3445-6900 – E-mail: camara_tocos@yahoo.com.br

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – Estado de Minas Gerais

PARECER CONTÁBIL

Parecer nº: 14/2023

Referência: Projeto de Lei n.º 1004/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a majorar a carga horária e o vencimento do cargo efetivo de Enfermeiro, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao setor contábil desta Casa de Leis para emissão de parecer contábil, o referido Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a majoração da carga horária e vencimento do cargo efetivo de Enfermeiro.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE CONTÁBIL

2.1. Da Legislação Federal Vigente

Segundo a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 17º considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios e ainda que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. O ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, n.º 36, centro – CEP: 37.563-000

Telefax: (35) 3445-6900 – E-mail: camara_tocos@yahoo.com.br

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – Estado de Minas Gerais

III - CONCLUSÃO

O referido projeto atende aos requisitos legais para aumento da despesa de caráter continuado, estando acompanhado da declaração do ordenador da despesa no que diz respeito à compatibilidade do mesmo com os instrumentos de planejamento e de relatório de impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o setor contábil opina pela viabilidade técnica contábil do referido Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, o setor Contábil não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Tocos do Moji, 13 de março de 2023.

Renata Borba Ribeiro
Contadora CRC-MG 109823/O